



EMENTA: Contrato de prestação de serviços técnicos celebrado entre a PBH ATIVOS S.A e o BANCO BTG PACTUAL– Prorrogação. Art. 57, § 1º da Lei Federal 8.666/93. Possibilidade.

## RELATÓRIO

1. A Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa realizou por meio de Convênio (processo administrativo nº 01.011.366/13-10), celebrado com a PBH ATIVOS S.A, Sociedade de Economia Mista Municipal, licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação, pela referida Sociedade, de serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município de Belo Horizonte.
2. Assim, a PBH ATIVOS S.A. emitirá debêntures privadas em favor do Município que as subscreverá por meio da transferência à PBH ATIVOS S.A. do fluxo de pagamentos decorrentes dos créditos tributários e não tributários parcelados pelos contribuintes.
3. Em seguida, será realizada uma segunda emissão de debêntures pela PBH ATIVOS S.A., com garantia real, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 476.
4. Assim, toda a assessoria necessária para a estruturação emissão e distribuição pública das debêntures está sendo realizada por meio do contrato resultado do Pregão Presencial 2013/001, o qual teve como vencedor o Banco BTG PACTUAL S.A.



5. Referido contrato foi assinado em 27 de fevereiro de 2013, tendo como prazo de vigência (cláusula quarta) o período de 12 (doze) meses, a contar data de sua assinatura, expirando, por conseguinte, no próximo dia 27/02/14.

6. Diante do exposto, o BTG PACTUAL encaminhou à PBH ATIVOS S.A solicitação de prorrogação da vigência do supracitado contrato de prestação de assessoria financeira, com vistas à efetiva entrega do objeto contratado.

7. Nos termos do disposto na referida solicitação, restou devidamente explicitada a necessidade de prorrogação do contrato consubstanciada, em síntese, nos seguintes fatos:

- Em decorrência da complexidade da operação, o BTG Pactual e a PBH ATIVOS se depararam, ao longo das negociações, com diversas dificuldades operacionais. A sofisticação da operação exigiu (i) análise jurídica – devidamente feita em Pareceres da PGM, datados de 27 de maio, 05 de junho e 12 de dezembro, todos de 2013 – atestando a legalidade da operação; (ii) intensa discussão entre as entidades envolvidas na estruturação, principalmente em relação aos ajustes operacionais que se fizeram necessários para cada uma das partes de forma a atender os pedidos de todas as entidades.
- Nos termos da Resolução 2.391/97 do Conselho Monetário Nacional, a emissão da debêntures subordinadas aguarda aprovação da CVM, cujo pedido de análise foi apresentado à referida Comissão em 03 de fevereiro de 2014.
- Assim, e tendo em vista que, por motivos alheios à vontade das partes, não foi possível concluir os serviços no prazo estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços, serve a presente para solicitar a V.Sas. a prorrogação do prazo contratual estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços por mais 120 dias (cento e vinte) dias, tempo que julgamos suficiente para a conclusão da operação.

Este é o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

8. Preliminarmente faz-se relevante discutir a existência ou não de limites temporais para a vigência de um contrato administrativo. Por isso, vê-se necessário distinguir as espécies de contratos previstas pela doutrina pátria, as quais podem se resumir em duas modalidades: **contratos por objeto e contratos de execução continuada**.

9. Os contratos de execução continuada são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

10. Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

11. Já os contratos por objeto são os que a Administração pretende a entrega de um certo objeto acabado. **A Administração contrata a obtenção de um bem determinado e o escopo do contrato estará consumado quando entregue esse bem, ou seja, quando cumprido o objeto do contrato na entrega da obra, do serviço ou da compra.**

12. Neste tipo de contrato, como é o caso do contrato em análise, pela sua natureza, ocorrerá sua extinção normal com a conclusão de seu objeto, ou seja, realizando a conduta específica e definida no objeto do contrato. A fixação do prazo, evidentemente, será relevante, principalmente, para que a Administração possa exigir do particular executante um mínimo de eficiência e celeridade necessário para a satisfação do interesse público.



13. Hely Lopes Meirelles ensina que:

*A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.*

[...]

*Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual. (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed., pág. 230)*

14. No que concerne à legislação aplicável, a regra geral, estipulada pelo caput do art.57, da Lei 8.666/93, prevê que os contratos terão sua duração limitada à vigência do respectivo crédito orçamentário, sendo hipóteses excepcionais de alteração as elencadas nos incisos subseqüentes, veja-se:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*



15. Assim, além das hipóteses acima elencadas nos incisos do art. 57, os prazos de execução do contrato por objeto podem ser alterados durante sua vigência de acordo com o que estipula o §1º do já referido art. 57:

*Art. 57. [...]*

*§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou **diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;***

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

16. No caso em análise, conforme explicitado pelo contratado e ratificado pelo Contratante, a prorrogação do contrato mostra-se imprescindível para que haja o adequado alinhamento técnico/jurídico do objeto entre as partes e intervenientes anuentes dos contratos que instrumentalizam a operação de cessão. Foi necessária a realização de diversas reuniões entre os partícipes, para o alcance de um denominador comum que tornasse viável a operacionalização da operação.

17. Certo é que, todos os entendimentos advindos das referidas discussões foram extremamente relevantes para o andamento e segurança da prestação dos serviços contratados pela Administração Pública.



18. Contudo, é evidente que tal realidade contribuiu para a inviabilidade de conclusão das etapas finais (emissão e distribuição das debêntures) no período contratual idealizado.

19. Ainda, relevante ressaltar que o cumprimento das etapas restantes (emissão e distribuição das debêntures), depende de agentes externos (Cartórios de Registro de Notas e Documentos, nas cidades de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, Junta Comercial de Minas Gerais, CVM e BM&FBOVESPA) e principalmente, conforme relatado pelo Contratado em sua solicitação de prorrogação contratual, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

20. Tais instituições possuem prazos e condições específicos, sob os quais as partes não possuem qualquer ingerência, o que inevitavelmente, contribui, sobremaneira, para a impossibilidade de cumprimento de todo o contrato no período inicialmente proposto.

21. Sendo assim, entendemos adequada a prorrogação do prazo de vigência do *"contrato de prestação serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários"* (debêntures) por mais 120 dias, período suficiente para o cumprimento das etapas finais do contrato, quais sejam, emissão e distribuição das debêntures.

22. Diante do explicitado, não restam dúvidas de que a prorrogação do prazo contratual atende ao interesse público e garante a adequada finalização do objeto contratual, sendo importante ressaltar que tal prorrogação não acarretará qualquer acréscimo de valor ao contrato.

### **CONCLUSÃO**

23. O processo em análise se encontra regularmente instruído, havendo justificativa da necessidade de prorrogação e tendo em vista o que dispõe o art. 57 §1º, III da Lei Federal nº 8.666/93, conclui-se pela possibilidade de celebração do aditivo em tela para prorrogação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte*  
Gabinete da Procuradoria Geral do Município

vigência contratual por mais 120 dias, tendo como data final o dia 26/06/2014. Ressalte-se por fim que a referida prorrogação não redundará em acréscimo ao valor contratual.

À Consideração Superior.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2014.

*Carolina F. Dolabela Chagas*

Carolina Feitosa Dolabela Chagas

Assessora Jurídica PBH ATIVOS

*Rúsel Beltrame*

Rúsel Beltrame

Procurador Geral do Município de Belo Horizonte